



*Tercio Belarmino*

ADVOGADO

EXM<sup>o</sup>. SR<sup>o</sup> PRESIDENTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - SECCIONAL - PERNAMBUCO.

*Recibi a representaçã em 09 laudas, procuraçã e  
28 Documentos:*

*Arcoverde, 08 de abril de 2026*

*Rosineide*

Rosineide M<sup>a</sup> Cavalcanti dos Santos  
Auxiliar Subseccional-Mat. 0731  
Ordem dos Advogados do Brasil  
Subseccão Arcoverde/PE

### MÉRCIA CAVALCANTE DE LIRA LUMBA,

brasileira, casada, odontóloga, inscrita no CPF/MF sob o n.º 822.343.884-49, título eleitoral n.º 0397.0637.0809, residente e domiciliada na Rua João Pacheco Freire Filho, n.º 145, Por do Sol, Arcoverde/PE, por meio do seu Advogado adiante assinado, regulamente constituído nos termos do instrumento procuratório junto(Doc.01), com escritório profissional no endereço abaixo indicado, onde receberá intimações e notificações, vem, de forma respeitosa, a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 12, 27 e 28, I, da Lei Federal n.º 8.906/94, c/c o 7.º, I do Decreto-Lei 201/67, apresentar, como de fato apresenta

### REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

em desfavor do Bel. **LUCIANO RODRIGUES PACHECO**, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua Armando de Siqueira Brito, 465, São Miguel, Arcoverde - Pernambuco, mediante dos fundamentos fáticos e jurídicos que, data vênio, passa a aduzir:



## DOS FATOS

1)- De logo, como é fato público e notório na cidade de Arcoverde e região, o Representado, em verdade, é um renomado advogado militante na área criminal, atuando tanto no estado de Pernambuco como em outros estados da federação, sendo, desta forma, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 17.962-D, isso há mais de 25 anos;

2)- Ocorre que, **em 01 de Janeiro de 2025**, o ora Representado restou eleito por seus pares para honrosa atribuição de Presidente de Câmara de Vereadores do Município de Arcoverde/PE, que desde então passou a exercer ininterruptamente, como se comprova pelo teor da ata de eleição da atual mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Arcoverde ora acostada ;

3)- Logo, sendo inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil , Seccional de Pernambuco , e diante do efetivo exercício do múnus profissional, o Representado , a partir de então, não mais poderia exercer tal mister de advogado por imperativo do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, como é cediço, proíbe terminantemente os membros da mesa diretora do Poder Legislativo de exercer simultaneamente tais funções, o que é peremptoriamente ignorado pelo Representado, vez que permanece a exercer o mister de Advogado e Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, como restará exaustivamente comprovado;

4)- Por sua vez, diante de vedação legal estabelecida no Estatuto da Advocacia e da OAB, mais precisamente na disposição expressa que preconiza o Artigo 28, inciso I, da Lei Federal 8.906/94, a **REPRESENTANTE** passa a apresentar prova do exercício ilegal da advocacia pelo **REPRESENTADO**, quando investido da condição de Presidente do Poder Legislativo de Arcoverde, como ocorreu no âmbito da Ação Penal de Competência do Júri n.º 0064678-46.2016.8.19.0038, em tramitação na 4.ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – Rio de Janeiro, onde atuou

*Tércio S. Belarmino*

Tércio S. Belarmino  
ADVOGADO OAB/PE 17.158



# Tércio Belarmino

ADVOGADO

sistematicamente como Defensor do réu Wellington Antunes Caetano da Silva durante o curso daquela Ação Penal e no próprio Plenário do Tribunal do Juri daquela Comarca;

5)- É de se chamar especial atenção para o fato de que em **29 de Abril de 2025**, consta na movimentação processual nos autos da referenciada Ação Penal o seguinte: "**Certifico que os autos foram desarquivados tendo em vista que na data de 28/04/2025, o advogado Luciano Rodrigues Pacheco esteve em cartório pedindo informações sobre mídia mencionada à fl. 68 (49). Certifico, ainda, que nesta data, o advogado referido teve acesso aos CDs conforme informado na certidão de fl. 711.**", cuja cópia instrui a presente Representação;

6)- Como se não bastasse, em 13 de maio de 2025, foi disponibilizada ata de sessão do júri, ocorrida em 30 de abril de 2025, na qual demonstra-se que o REPRESENTADO participou ativamente na defesa do acusado em sessão plenária do Tribunal do Juri da Comarca de Nova Iguaçu - Estado do Rio de Janeiro, em nítida violação do Artigo 28, inciso I, da Lei Federal 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da OAB, tudo em conformidade com o teor da ata da referenciada sessão do Tribunal de Juri realizada na Comarca de Nova Iguaçu/RJ ora acostada;

7)- Por seu turno, a atuação ilegal do REPRESENTADO como advogado não se restringe apenas ao processo acima apontado, vez que existem outras ações penais por ele patrocinadas perante a Comarca de Itaíba e Arcoverde, onde permanece praticando atos privativos da advocacia, inclusive com petições subscritas e juntadas pelo próprio REPRESENTADO, mesmo diante do fato de não poder exercer o advocacia enquanto estiver no cargo de Presidente do Poder Legislativo da cidade de Arcoverde/PE;

8)- Como se não bastasse, nos demais processos que o REPRESENTADO patrocina, alguns de menor complexidade, a representação processual nesses processos permanece ativa, porém com a juntada de substabelecimentos em favor de sua filha e do seu sobrinho, que também são advogados regularmente ~~inscrito~~ nessa Seccional, a fim de ocultar o exercício pleno da advocacia que



# Tércio Belarmino

ADVOGADO

insiste em praticar mesmo diante do conflito absoluto existente em face de sua condição de Presidente do Poder Legislativo do Município de Arcoverde/PE, sendo tal prática conhecida pelos demais Operadores do Direito desta Comarca e região;

9)- De igual sorte, em demais processos que o REPRESENTADO insiste em permanecer atuando, foi requerido, indevidamente, a inclusão de segredo de justiça, a fim de viabilizar a continuidade da prática indevida de atos restritos da advocacia sem a necessidade de licenciar-se da atividade profissional, bem como de promover a devida comunicação a essa Seccional acerca do exercício temporário de atividade incompatível com a advocacia, como prevê o Artigo 12, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

10)- É de imperiosa necessidade destacar que o ora REPRESENTADO é reincidente no exercício ilegal da profissão de Advogado paralelamente ao exercício de cargo de Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, como ocorreu no ano de 2010, onde teve sua atuação profissional questionada pela sociedade Arcoverdense junto a Subseccional da OAB/Arcoverde, fato este culminou com sua renúncia ao cargo de Presidente, a fim de evitar responder administrativamente e criminalmente pelo exercício ilegal que ora também ocorre, tudo em conformidade com a documentação ora acostada que comprova os fatos acima apontados;

11)- Como se vê, através da farta documentação ora colacionada a presente Representação Disciplinar, inclusive com a juntada da ata de eleição da atual Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Arcoverde, bem como documentos que comprovam a exercício ilegal da advocacia em decorrência do exercício de atividade incompatível de Presidente do Poder Legislativo, não restam dúvidas acerca da proibição total da atividade profissional, sem que haja qualquer comunicação prévia por parte do REPRESENTADO ou pedido de licenciamento, razão pela qual impõe o licenciamento de ofício pelo Conselho Seccional, eis que tal medida não constitui qualquer cerceamento de defesa, e sim um ato de natureza administrativa que se impõe em face da reincidência do REPRESENTADO;

Tércio S. Belarmino  
ADVOGADO OAB/PE 17.158



12) - Em assim agindo, o representado, advogado Luciano Rodrigues Pacheco, infringi, mais uma vez, o Artigo 12, inciso II, c/c Artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por exercer atividade incompatível com o exercício da Advocacia, sem licenciar-se temporariamente do seu mister profissional ou promover a devida comunicação prévia ao Conselho Seccional da OAB/PE, razão pela qual é totalmente oportuno e pertinente a presente REPRESENTAÇÃO para fins de coibir a prática de exercício ilegal da advocacia enquanto perdurar o mandato de Presidente do Poder Legislativo do Município de Arcoverde, como também para assegurar o total observância do Estatuto da Advocacia e da OAB por parte dos seus membros regularmente inscritos.

13)- Finalmente, também se faz necessário que seja aplicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco, inaudita altera pars, o licenciamento de ofício do **REPRESENTADO**, em caráter temporário, até duração do seu mandato como Presidente do Poder Legislativo, como também instauração de processo ético disciplinar e o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pelo **REPRESENTADO**, no período de 01 de Janeiro de 2025(data da eleição) até a presente data, sem prejuízo de apuração de responsabilidades criminais e administrativa, sem prejuízo de apuração do aspecto penal da conduta, especialmente quanto à prática de exercício ilegal da profissão por parte do REPRESENTADO;

## DOS FUNDAMENTOS

De logo, é de imperiosa necessidade destacar o teor do Artigo 12, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, senão, vejamos:

**"Art. 12- Licencia-se o profissional que:**

**I – assim o requerer, por motivo justificável;**

**II- passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;**

**III- sofrer doença mental considerável curável.**



O Artigo 27 e 28, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94- Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, preconiza o seguinte:

**“Das incompatibilidades e impedimentos**

**Art. 27 – A incompatibilidade determina proibição total, e o impedimento, a proibição parcial da advocacia.”**

**Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

**I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;”**

Como se observa, o artigo acima transcrito estabelece **proibição total ao exercício da advocacia pelos ocupantes de cargo na mesa diretora do Poder Legislativo**, vez que a incompatibilidade não permite sequer a advocacia em causa própria, e permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função afaste-se temporariamente.

Logo, por ser hipótese de proibição total, faz-se desnecessário dizer que a proibição aplica-se tanto à advocacia judicial quanto extrajudicial, não se permitindo, enfim, a prática de qualquer ato de advocacia por aquele a quem se atribui a incompatibilidade.

Com efeito, não é possível pleitear-se inexistência da incompatibilidade para exercício da advocacia em território diverso daquele onde se exerce a atividade que gera a proibição total de advogar.

De igual sorte, a incompatibilidade irá aonde quer que vá o indivíduo, sendo antes uma **condição pessoal** (em razão de determinada atividade que desempenhe), do que territorial.



# Tércio Belarmino

ADVOGADO

Por outro lado, em razão da necessidade de terem dedicação exclusiva para o desempenho das atividades do cargo para o qual foram eleitos, por confiança do povo, não podem ter permissão para advogar, sendo incompatíveis com a advocacia, conforme art. 28, inciso I do Estatuto da Advocacia.

Portanto, com base na farta documentação ora colacionada a presente REPRESENTAÇÃO não resta dúvidas que o **REPRESENTADO permanece em plena atividade profissional, praticando acintosamente atos privativos da advocacia, quando deveria estar licenciado do seu mister profissional até quando perdurar o seu mandato de Presidente do Poder Legislativo Municipal**, em plena burla ao Estatuto da Advocacia e da OAB, até porque, repita-se, é reincidente no cometimento de tal prática.

Com efeito, se faz necessário a imediata intervenção desse Conselho Seccional, no sentido de promover o licenciamento de ofício do **REPRESENTADO**, inaudita altera pars, como medida de natureza administrativa e cautelar, a fim de coibir o exercício da atividade incompatível com a advocacia, como ocorre com o **REPRESENTADO**.

De igual sorte, o licenciamento de ofício a ser aplicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso em tela, não constitui cerceamento de defesa, até pela condição de reincidente do **REPRESENTADO**, pois, encontra amparo legal em decisões já proferidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, senão, vejamos:

**“ Incompatibilidade. Licenciamento de ofício, Inexistência de cerceamento de defesa. O licenciamento, em virtude de comprovado exercício temporário de cargo ou função pública incompatível com a advocacia, é ato administrativo sem natureza disciplinar, que deve ser editado de ofício pelo Conselho Seccional da OAB, sem audiência do**



# Tércio Belarmino

ADVOGADO

inscrito , a teor do Artigo 12 da Lei n 8.906/94(Conselho Federal – 1ª Câmara-Proc. 4.807/96/PC , rel. Cons. Paulo Luiz Neto Lobo. J. 11.03.1996, v.u., DJ de 19.03.1996,pg.7861)

Finalmente, com base no Estatuto da Advocacia e da OAB , como também nos julgados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que rege à matéria, resta fundamentado a presente **REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR** em desfavor do Bel. Luciano Rodrigues Pacheco, inscrito na OAB/PE 17.962-D, a fim de ser aplicado o seu licenciamento de ofício da atividade profissional, bem como instauração de processo ético disciplinar para aplicação das penalidade prevista no estatuto e, ainda, ser reconhecido a nulidade dos atos praticados no exercício ilegal da Advocacia, no período de 01 de Janeiro de 2025 até a presente data, como medida que se impõe.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos aqui aduzidos, requer a Vossa Excelência, o seguinte:

a) – Possa, nos termos do artigo 12, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, com base na robusta documentação, **e, ainda, considerando a reincidência do REPRESENTADO promover o seu licenciamento de ofício por esse honrado e justo Conselho Seccional, até quando perdurar o mandado de Presidente do Poder Legislativo do Município de Arcoverde**, sem a necessidade de audiência do inscrito, como medida de natureza administrativa e cautelar, para coibir a prática de atos incompatíveis com o exercício da advocacia.

b) – Possa, em seguida, em conformidade com o artigo 27 e 28, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, **determinar a instauração de processo ético disciplinar , a fim**



*Tércio Belarmino*

**ADVOGADO**

**de apurar os fatos constantes da presente REPRESENTAÇÃO,** com a finalidade de ser aplicado as sanções disciplinares previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, sem prejuízo de apuração do aspecto penal da conduta, especialmente quanto à prática de exercício ilegal da profissão por parte do REPRESENTADO;

**c) - Possa, ato contínuo, com base na incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte do REPRESENTADO, reconhecer a nulidade de todos os atos profissionais praticados, na condição de advogado, durante o período que exerce o cargo de Presidente do Poder Legislativo do Município de Arcoverde/PE, ou seja, no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2025 até a presente data.**

Nestes termos pede e espera deferimento.

Arcoverde(PE), 08 de Abril de 2026.

  
**Tércio Soares Belarmino**  
**Advogado OAB/PE - 17.158**

de Direito Presidente da sessão, pr...

 Ver íntegra do(a) Audiência Juri (Simplificado)

**Tipo do Movimento:** Ato Ordinatório Praticado

**Data:**

29/04/2025

**Descrição:**

Certifico que os autos foram desarquivados tendo em vista que na data de 28/04/2025, o advogado Dr Luciano Rodrigues Pacheco esteve em cartório pedindo informações sobre mídia mencionada à fl. 68 (49). Certifico, ainda, que nesta data, o advogado referido teve acesso aos CDs mencionados.

**Tipo do Movimento:** Ato Ordinatório Praticado

**Data:**

29/04/2025

**Descrição:**

Certifico que o MP devolveu o CDs conforme informado na certidão de fl. 711.



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 13/05/2025

Certidão de publicação 22933

Intimação

**Número do processo:** 0064678-46.2016.8.19.0038

**Classe:** Ação PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Órgão:** Comarca de Nova Iguaçu- Cartório da 4ª Vara Criminal

**Tipo de documento:** Sentença em Audiência

**Disponibilizado em:** 13/05/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Em 30 de abril de 2025, nesta Cidade e Comarca de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no Salão Plenário do Tribunal do Júri, onde se encontrava o Dr. ADRIANO CELESTINO SANTOS, Juiz de Direito Presidente da sessão, presentes se achavam o Ministério Público, representado pela Dr. Fernando Ribeiro de Abreu, Promotor de Justiça; e os Advogados, Dr. Luciano Rodrigues Pacheco OAB PE 17962 e Dra. Yasmin Bezerra Vital Rodrigues Pacheco OAB PE 65946, na defesa do acusado. /r/r/n/nPresente, ainda, a Sr. Oficial de Justiça, Sônia Marinho de Paula Gonçalves MAT. 1/18924, designada para esta sessão, tendo procedido ao pregão, pelo que responderam Everaldo Gomes de Oliveira./r/r/n/nO acusado está presente virtualmente, pois encontra-se preso no estado de Pernambuco, e embora não tenha nenhum advogado acompanhando-o no presidio, a sessão plenária foi realizada com a anuência da Defesa. /r/r/n/nPelo Ministério Público foi dispensado a seguinte testemunha: Everaldo Gomes de Oliveira./r/r/n/nÀs 13:30 horas, o MM. Juiz Presidente declarou aberta a sessão e determinou se procedesse às chamadas dos Senhores Jurados, tendo respondido 42 (quarenta e dois) jurados, havendo, assim, no número legal. /r/r/n/nO MM. Juiz Presidente procedeu à verificação das cédulas, anunciando que seria submetido a julgamento o réu Wellington Antunes Caetano, estando incurso na pena do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal /r/r/n/nVerificadas as cédulas, o MM. Juiz Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados, fazendo a advertência dos art. 448, 449 e 466, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Penal, sendo sorteados e aceitos pelas defesas técnicas e pelo Ministério Público os seguintes Jurados para a composição do CONSELHO DE SENTENÇA: /r/r/n/nMarcos Antônio de Almeida Rios, que ocupou a cadeira de 1º Jurado; /r/n/Maria Helena I. S. Ferreira, que ocupou a cadeira de 2º jurado; /r/n/Hebert Rodrigues B. dos Santos, que ocupou a cadeira de 3º jurado; /r/n/Ilseara da Silva Santos, que ocupou a cadeira de 4º jurado; /r/n/Glaucete de Lima Silva, que ocupou a cadeira de 5º jurado; /r/n/Fábio da Silva, que ocupou a cadeira de 6º jurado; e /r/n/Gisele G. de S. Rodrigues, que ocupou a cadeira de 7º jurado. /r/r/n/nForam dispensados pelo MP os seguintes jurados: Girley Farias do N. Silva./r/r/n/nFormado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ela todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no art. 472, do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Foi distribuído a cada Jurado o boletim relativo ao processo de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do citado art. 472, do Código de Processo Penal. /r/r/n/nApós, foi realizado o Interrogatório do acusado, conforme termo que acompanha esta assentada, o qual optou por responder as perguntas que foram feitas./r/r/n/nO interrogatório foi gravado via Teams./r/r/n/nNo fim do interrogatório, a oficial de justiça comunicou que as testemunhas haviam chegado e que estavam no local distante do corredor, razão pela qual não haviam sido apregoados. As partes foram comunicadas e a fim de evitar prejuízo, uma vez que o réu já havia sido interrogado, dispensaram as testemunhas./r/n/Todavia, foi oportunizado pelo Magistrado a transmissão dos depoimentos prestados na primeira fase./r/r/n/nIniciados os debates, foi dada a palavra a Dr. Promotor de Justiça, iniciando sua manifestação às 14:36 horas, sustentando a condenação do réu na sua íntegra, encerrando sua sustentação às 15:54h./r/r/n/nFoi suspensa a sessão às 15:54h, tendo retornado às 16:09h./r/r/n/nNa sequência, a Defesa, iniciou sua fala às 16:10h e encerrou às 17:43h, sustentou a defesa técnica a absolvição do réu por negativa de autoria, caso ultrapassado tal quesito, que o

acusado seja absolvido pelo quesito genérico. Durante a fala da Defesa técnica foi concedida um aparte ao Dr. Promotor de Justiça e acrescido 3 minutos ao fim do tempo regular. /r/r/n/nNa sequência, foram formulados os quesitos, em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em plenário, os quais foram lidos e explicados./r/r/n/nEm seguida, o MM. Dr. Juiz convidou jurados, acusação e defesa para se retirarem à Sala Secreta. Fechadas as portas, presentes no recinto os Senhores Jurados, o Dr. Promotor de Justiça, a Defesa, os Oficiais de Justiça e a estagiária que a esta subscreve, sob a Presidência do Doutor ADRIANO CELESTINO SANTOS, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, foram lidos novamente os quesitos, sendo renovada a explicação aos senhores jurados sobre o significado de cada um deles. Ato contínuo, o MM. Juiz Presidente determinou a votação dos quesitos, sendo ela a constante do termo em separado, o qual, lido e achado conforme, foi assinado. /r/r/n/nNa sequência, tornou-se novamente pública a sessão, convocada a presença de todos, do réu e demais circunstantes, quando foi pelo MM. Juiz Presidente lida em voz alta a sentença que lavrou de conformidade com a decisão dos jurados, a qual, por maioria de votos, reconheceu a tese sustentada em plenário pela acusação, sendo proferida sentença, a qual segue em sua integralidade anexada a esta ata, cujo dispositivo abaixo está colacionado: /r/n Tendo em vista a soberana decisão dos jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado WELLINGTON ANTUNES CAETANO DA SILVA no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal./r/n(...)/r/nPor fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva em perfazendo 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão./r/r/n/nFixo o regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, §2º 'a' do CP. /r/nO acusado permanece preso desde 29/05/2022 até a data de hoje, ou seja 2 anos, 11 meses, e 1 dia, razão pela qual deixo de fazer a detração prevista no art. 387, §2º do CPP, já que tal período não seria suficiente para justificar a imposição de regime mais brando. /r/r/n/nO acusado foi cientificado da sentença em plenário./r/r/n/nEm seguida, o MM. Juiz Presidente dispensou os senhores jurados, declarando encerrada a presente sessão às 18:33 horas. Nada mais havendo, eu, Tatyane da Silva Pinheiro, estagiária de gabinete, digitei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada./r/n

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQm6NlfrvEfoTy9WgNYkWV9dl/certidao>  
Código da certidão: XxDnJOQm6NlfrvEfoTy9WgNYkWV9dl



Número: **0000051-59.2024.8.17.2220**

Classe: **Recurso em Sentido Estrito**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000051-59.2024.8.17.2220**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE EVALDO VIDAL VALENCA (RECORRENTE)	
	LUCIANO RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A)) YASMIN BEZERRA VITAL RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A)) THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO BARROS PIANCO (ADVOGADO(A))
3º Promotor de Justiça de Arcoverde (RECORRIDO(A))	

Outros participantes	
AFONSO CESARIO DA SILVA (VÍTIMA)	
Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56445636	06/02/2026 11:50	Petição de Substabelecimento	Petição (Outras)
56446547	06/02/2026 11:50	Subs Luciano p Pianco	Petição (Outras)

MM Juiz, Requer este causídico a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos, pede-se e espera-se Deferimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 843.\*\*\*-68 em 07/04/2026 20:59:22

Número do documento: 2602061150336920000055152746

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602061150336920000055152746>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO RODRIGUES PACHECO - 06/02/2026 11:50:33



**LUCIANO PACHECO**

Advogados Associados

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento, substabeleço, na pessoa da **Dr<sup>a</sup>. RODRIGO BARROS PIANCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/PE sob o n° 29.614, CPF n° 048.590.084-05, com endereço profissional na Rua Armando de Siqueira Brito, n. 465, São Miguel, Arcoverde-PE, CEP: 56509-540, onde costuma receber intimações, telefone de contato (87) 9 9928-6666, os poderes contidos na procuração que me foi outorgado por **JOSE EVALDO VIDAL VALENCA**, nos autos da Ação N° 0000051-59.2024.8.17.2220, em atual tramitação perante a segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru/PE.

**LUCIANO RODRIGUES PACHECO**  
Advogado – OAB/PE n° 17.962

lucianopachecoadvassociados@gmail.com  
Rua Armando de Siqueira Brito N° 465  
São Miguel, Arcoverde - PE



Este documento foi gerado pelo usuário 843.\*\*\*-68 em 07/04/2026 20:59:22  
Número do documento: 26020611503390700000055153157  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020611503390700000055153157>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO RODRIGUES PACHECO - 06/02/2026 11:50:34



Número: 0000426-18.2023.8.17.5220

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Itaíba

Última distribuição : 03/04/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Prisão em flagrante

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ARCOVERDE (CENTRO) - 23ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS - 23ª DPH (REQUERENTE)	
ARCOVERDE (CENTRO) - 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 19ª DESEC (REQUERENTE)	
ITAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 160ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 160ª CIRC. (REQUERENTE)	
<del>Felipe Pereira dos Santos (INVESTIGADO(A))</del>	
CICERO EDSON DE MELO JUNIOR (INVESTIGADO(A))	
	LUCIANO RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A)) YASMIN BEZERRA VITAL RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A)) THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO(A))	
	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
<del>Gícero Edson de Melo Junior (INVESTIGADO(A))</del>	

Outros participantes	
VANIA HUANNA QUIRINO DE SOUZA (VÍTIMA MENOR)	
C. V. S. B. (VÍTIMA MENOR)	
A SOCIEDADE (VÍTIMA)	
Promotor de Justiça de Itaíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
211287481	30/07/2025 08:17	Petição (Outras)	Petição (Outras)

MM Juiz (a),

conforme certidão retro, foi noticiado o decurso de prazo das alegações finais **\*sem manifestação da parte ré\***.

Ocorre que, conforme última petição do Ministério Público, foram requeridas diligências que obstem a apresentação de memoriais tanto pelo Parquet como pela defesa.

Sendo assim, requer esta causídica a retificação da certidão retro, a fim de que conste o decurso de prazo das alegações finais **\*sem manifestação do órgão acusatório\***.

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

